



DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 54/2012

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a nova Tabela de Emolumentos dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, em Sessão Plenária de 01 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento nas disposições contidas no art. 35, do Decreto Federal 13.609, de 21 de outubro de 1943 c/c art. 14 da Instrução Normativa nº 84, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 29 de fevereiro de 2000, e considerando o que consta no processo nº E-11/50.077/2012 de 25 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar, nos termos desta Deliberação, a Tabela de Emolumentos relativa aos serviços prestados pelos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro:

TIPOS DE SERVIÇOS	VALOR EM UFIR
Traduções Comuns	14,79
Traduções Técnicas, Jurídicas e Científicas	20,82
Versões Comuns	18,08
Versões Técnicas, Jurídicas e Científicas	24,65
De idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro – texto comum	38,39
De idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro – texto técnico, jurídico ou científico	45,46
Interpretações – valor equivalente a 1 hora	164,32

VALOR DA UFIR EXERCÍCIO DE 2012 – R\$ 2,2752



§1º - Consideram-se textos comuns: passaportes, certidões de registro civil, carteiras de identidade, de habilitação profissional, documentos escolares de ensino médio e documentos similares, inclusive cartas pessoais, desde que não envolvam textos técnicos, jurídicos ou científicos.

§2º - Consideram-se textos especiais: todos os que obriguem o tradutor a recorrer a dicionários e bibliografias especializadas, incluindo diplomas, currículos e históricos de nível superior de graduação ou pós-graduação, patentes, textos de engenharia, catálogos de peças e máquinas, manuais de máquinas e motores, depoimentos periciais, medicina, física, química e documentos similares, inclusive cartas pessoais que contenham, total ou parcialmente, expressões técnicas, jurídicas ou científicas.

Art. 2 - Os emolumentos são devidos pelo pronto exercício das funções de tradução ou versão de textos.

§1º - Considera-se pronto exercício quando o serviço for executado, no mínimo, em 2 (duas) laudas de 25 (vinte e cinco) linhas, por dia útil, transcorrido entre a solicitação inicial e a data em que estiver à disposição do interessado.

§2º - Para efeito desta Deliberação, uma lauda de 25 (vinte e cinco) linhas corresponde ao conjunto de até 1200 (mil e duzentos) caracteres, datilografados ou digitados, sem computar os espaços em branco.

§3º - Será cobrado um acréscimo de 5% (cinco por cento) dos respectivos emolumentos por lauda, a cada grupo de 60 caracteres excedentes.

§4º - Na impossibilidade de o tradutor executar o serviço de até duas laudas de 25 linhas traduzidas ou vertidas por dia útil, os emolumentos devidos serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) para compensar o usuário pela delonga.

Art. 3 - Nas versões de um idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro, haverá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos emolumentos, bem como as cópias fornecidas simultaneamente ou posteriormente ao serviço original.

Art. 4 – Nos laudos de exame ou conferência de exatidão de tradução ou versão de outro tradutor público, os emolumentos serão cobrados na base de 50% (cinquenta por cento) daqueles fixados no art. 1º.

Art. 5 – Por cópia autenticada, fornecida simultaneamente com a tradução ou versão, será cobrado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos emolumentos devidos pelo serviço original.

Art. 6 - Por cópia autenticada, posteriormente fornecida, de versão ou tradução, os emolumentos corresponderão a 20% (vinte por cento) dos devidos na época atual para o serviço originalmente executado.



Art. 7 - Nas atuações como intérprete, será cobrada pela primeira hora de serviço 164,32 (cento e sessenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos) da UFIR, cobrando-se 41,08 (quarenta e um inteiros e oito centésimos) da UFIR, para cada quarto de hora subsequente.

§ 1º – Entende-se como início de contagem de tempo do serviço a hora oficialmente marcada para o início do ato.

§ 2º - Caso tenha havido a convocação do intérprete e, em comparecendo, o serviço não se realize, será devido emolumento correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no caput, contando-se o tempo a partir da hora marcada para o início do ato e a efetiva e oficial dispensa do profissional. Em qualquer hipótese será devida, no mínimo, o equivalente a uma (01) hora.

Art. 8 – Será cobrado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para os serviços urgentes, além dos valores fixados no art. 1º.

§ 1º - Entende-se por serviço urgente aquele executado e posto à disposição do interessado dentro dos seguintes prazos:

I - 04 (quatro) horas, para uma lauda de 25 linhas ou de 1.200 (mil e duzentos) caracteres, sem computar os espaços em branco;

II- 08 (oito) horas para duas laudas de 50 linhas ou de 2.400 (dois mil e quatrocentos) caracteres, sem computar os espaços em branco;

III- 12 (doze) horas para três laudas de 75 linhas ou totalizando 3.600 (três mil e seiscentos) caracteres, sem computar os espaços em branco e assim sucessivamente e proporcionalmente.

§2º - As laudas deverão ser entregues impressas, digitadas ou datilografadas.

§3º - Os prazos, em horas, dispostos no §1º deverão ser prestados dentro do horário comercial adotado nos Municípios do Rio de Janeiro, de segunda a sexta-feira, salvo, pela quantidade de laudas a serem traduzidas ou vertidas, este período poderá ser ultrapassado desde que o serviço tenha sido iniciado antes das 12 horas do respectivo dia útil.

Art. 9 – Nos serviços extraordinários será cobrado um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores fixados no art. 1º.

§1º - Entende-se por serviço extraordinário de tradução ou versão aquele solicitado pelo cliente fora do horário comercial e que exija a sua execução em períodos noturnos, ou, em qualquer horário, aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 10 - Os serviços “urgentes” ou “extraordinários” deverão ser requeridos por escrito.



Art. 11 - O Tradutor deverá, na última folha da tradução ou versão, apor carimbo no qual deverá constar o valor cobrado pelo serviço prestado ao usuário e o prazo de execução do serviço.

§1º - Nos serviços urgentes e extraordinários deverão constar inclusive a data e hora do recebimento, e designação "urgente" ou "extraordinário" conforme o caso.

Art. 12 – Nos casos em que os serviços que deverão ser prestados fora do Município do Rio de Janeiro, os emolumentos, o reembolso das despesas de transporte, refeição e estada, serão fixados previamente pelas partes interessadas.

Art. 13 – Os valores da tabela disposta no art. 1º terão atualização automática utilizando como indexador a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Parágrafo único – A atualização deverá ser procedida na data da divulgação pelo órgão competente de novo valor UFIR.

Art. 14 - A presente deliberação deverá ser fixada onde o Tradutor exerça seu ofício e exibida em lugar visível ao usuário.

Art. 15 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação JUCERJA n.º 30, de 16 de setembro de 2009.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS DE LA ROCQUE
PRESIDENTE - JUCERJA